



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10970.000865/2010-32  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3302-001.282 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2020  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** EXPRESSO ARAGUARI LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento no CARF, até a definitividade do processo nº 15504010684/2010-34, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinθο Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos até o presente momento, reproduz-se o relatório do acórdão da DRJ em Juiz de Fora - MG, nº 09-44.466, da 1ª Turma de Julgamento, em sessão de 12 de junho de 2013:

Trata-se o presente de Auto de Infração para exigência de multa isolada no valor de R\$159.523,65 (fls. 45 a 49). Consoante a descrição dos fatos e enquadramento legal, a

infração apontada foi assim resumida:

001 MULTA ISOLADA COMPENSAÇÃO INDEVIDA

COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

Aplica-se a multa isolada prevista nos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96 (redação do artigo 62 da Lei nº 12.249/2010), de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto do pedido ou de declaração de compensação não homologada,

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.282 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10970.000865/2010-32

nos casos em que o contribuinte apresenta Pedido de Ressarcimento indeferido ou indevido ou crédito objeto de declaração de compensação que não foi homologada.

Conforme documentos de fls.02/37(cópia do Processo nº 15504.010684/201034), a empresa apresentou pedido de restituição de PIS e Cofins, acompanhado de declaração de compensação que não foi homologada, conforme Despacho Decisório nº 682 DRF/UBE, fls. 31/36, documento que é parte integrante deste auto de infração.

Em resumo, o crédito pleiteado versa sobre supostos recolhimentos indevidos ou maior a título de Pis e Cofins combustível consumidor final (Lei 9.920/2000), valor ressarcível somente até 01/07/2000, como bem fundamentado no Despacho Decisório que será enviado ao contribuinte anexo ao Auto de Infração.

A ação fiscal tem origem no Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.09.002010004465 cuja autenticidade poderá ser verificada utilizando-se o programa Consulta Mandado de Procedimento Fiscal, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), onde deverão ser informados o número do CNPJ e o seguinte código de acesso: 64320062.

Cálculo da Multa Isolada: R\$ 319.047,29 X 50% = R\$ 159.523,65.

Data Valor Multa Regulamentar

30/06/2010 R\$ 159.523,65

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação do art. 62 da Lei 12.249/2010.

Art. 139 da Lei 12.249/2010.

Cientificada da presente exigência em 29/11/2010, segundo consta no “AR” da fl. 50, a autuada apresentou em 28/12/2010 a impugnação de fls. 51 a 71, na qual, em síntese:

- alega preliminarmente, quanto à possibilidade ou não de restituição de parcelas de PIS/Cofins pagas, a maior, pelos consumidores finais quando adquirido diretamente de distribuidoras de combustíveis a partir de 1º/julho/2000, que os trabalhos da fiscalização se resumiram pura e simplesmente em examinar parte da legislação e não a legislação como um todo;
- sustenta seu direito ao crédito e, para tanto, historia a evolução da tributação da Cofins e do PIS/Pasep, incidente sobre a venda de óleo diesel, concluindo que a questão somente se resolve através de uma investigação completa, profunda e detalhada, o que entende não ter ocorrido no presente caso. Acusa a fiscalização de ter adotado procedimento pautado em mera presunção, implicando a total ilegalidade da exigência do crédito tributário em comento;
- ainda sobre o pretense direito creditório, afirma que *foi autuada pelos* creditamentos extemporâneos que realizou ao longo do ano de 2009/2010, sendo que estes, inclusive aquele realizado no mês de dezembro de 2001, já estavam consolidados pela regra da decadência de que trata o art. 150, § 4º, do CTN, conforme será tratado a seguir em matéria de mérito.
- quanto à multa indevida de 50%, alega que a Instrução Normativa nº 1.067 da Receita Federal, publicada em 25/08/2010, não pode criar obrigações nem impor penalidades não previstas em lei, por isso a cobrança em tela não possui base legal válida;
- relativamente à presente exigência, alega ainda que a legislação ordinária trata de ressarcimento e restituição como coisas diferentes, portanto, a multa, prevista no §15 do

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.282 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10970.000865/2010-32

art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, somente se aplica ao ressarcimento, não à restituição e compensação;

- passa a discorrer sobre a constitucionalidade da aplicação de uma multa de 50% sobre o simples indeferimento de um pedido de ressarcimento, e;

- ao final requer o cancelamento da autuação em tela, seja em razão da deficiência da investigação fiscal ou em razão dos fundamentos de mérito.

É o relatório.

O relatório acima transcrito foi retirado do acórdão n.º 09-44.466, onde restou julgada improcedente a impugnação da contribuinte, recebendo a decisão a seguinte ementa:

#### ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/2010

#### INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

#### MULTA REGULAMENTAR ISOLADA. CABIMENTO.

É cabível a imposição de multa de ofício isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido e sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

#### RESSARCIMENTO. PEDIDO. FORMA.

Tratando-se de crédito derivado de ressarcimento, a entrega de formulário “pedido de restituição” no lugar de “pedido de ressarcimento” não altera a natureza do pedido efetuado pela contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a r. decisão acima mencionada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

#### VOTO

Conselheiro, José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.282 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10970.000865/2010-32

O Auto de Infração objetiva exigência de multa isolada correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito não compensado, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010.

As declarações de compensação vinculadas ao pedido de ressarcimento não homologadas e/ou homologadas parcialmente, que ensejaram a aplicação da multa isolada aqui discutida, são objeto do processo administrativo nº 15504.010684/2010-34, sendo que, atualmente referido processo aguarda julgamento do recurso voluntário, conforme podemos observar do print de acompanhamento processual abaixo colacionado:

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesPro...>

### Acompanhamento Processual

|                                                     |                                                        |                             |
|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-----------------------------|
| .: Informações Processuais - Detalhe do Processo .: |                                                        |                             |
| <b>Processo Principal:</b> 15504.010684/2010-34     |                                                        |                             |
| <b>Data Entrada:</b> 18/06/2010                     | <b>Contribuinte Principal:</b> EXPRESSO ARAGUARI LTDA. | <b>Tributo:</b> COFINS, PIS |

| Recursos        |                    |
|-----------------|--------------------|
| Data de Entrada | Tipo do Recurso    |
| 14/11/2011      | RECURSO VOLUNTARIO |

| Andamentos do Processo |                                                                                                                        |        |
|------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Data                   | Ocorrência                                                                                                             | Anexos |
| 24/12/2019             | DISTRIBUIR / SORTEAR<br>1º TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF                                                            |        |
| 11/09/2017             | TRATAR PROCESSO - DISTRIBUIÇÃO<br>SEDIS-CEGAP-CARF-CA03-SORTEIO                                                        |        |
| 11/09/2017             | TRATAR PROCESSO - DISTRIBUIÇÃO<br>SEDIS-CEGAP-CARF-CA61-PIS/PASEP E COFINS                                             |        |
| 24/06/2015             | DISTRIBUIR/SORTEAR<br>MOVEP/SECOJ/CARF-E61-PIS/PASEP E COFINS                                                          |        |
| 05/05/2014             | DISTRIBUIR/SORTEAR<br>3ª SEJUL/CARF/MF/DF                                                                              |        |
| 14/11/2011             | EM TRAMITAÇÃO<br>Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO<br>Data de Entrada: 14/11/2011<br>Unidade: SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF |        |
| 01/04/2011             | RECEBER PROCESSO - TRIAGEM<br>SECOJ                                                                                    |        |

3 últimos Andamentos

Desta forma, entendo que os processos são decorrentes, nos termos que dispõe o inciso II, do §1º, do artigo 6º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pelo anexo II, da Portaria MF nº 343/2015, abaixo transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.282 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10970.000865/2010-32

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

No mesmo sentido, é a previsão contida no parágrafo único do artigo 12 da Portaria CARF nº 34/2015, a saber:

Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.

Assim, entendo que a decisão proferida no processo nº 15504.010684/2010-34, que trata da não homologação dos pedidos de compensação e/ou homologação parcial, deve ser refletida neste processo.

Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do processo na DIPRO, para que seja juntada a decisão definitiva do processo nº 15504.010684/2010-34, retornando, em seguida, para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator